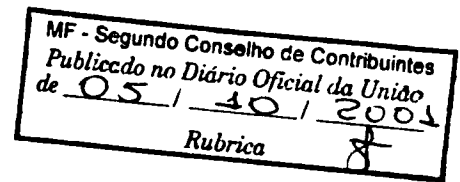




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13739.000251/97-07
Acórdão : 201-74.458
Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 111.775
Recorrente : MOBILITÁ - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

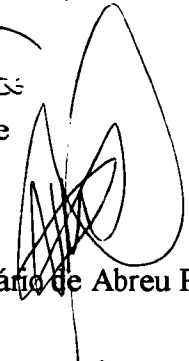
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, relativo a pagamento indevido ou a maior. A falta de comprovação da existência de tais créditos implica no indeferimento da compensação pleiteada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MOBILITÁ - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000251/97-07

Acórdão : 201-74.458

Recurso : 111.775

Recorrente : MOBILITÁ – COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 21/07/1999 contra a Decisão n.º 398/99 (fls. 60 a 63) proferida pela DRJ – RJ referente ao pedido de compensação de parcelas pagas a maior relativas à Contribuição para o FINSOCIAL, devida a majoração da alíquota ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói – RJ indeferiu o pedido de compensação alegando em sua decisão n.º R-182/97 (fl. 23), alegando que os débitos a serem compensados deveriam ter sido discriminados no quadro “4” do pedido de compensação de fls. 01.

Inconformada com a decisão supramencionada, a Recorrente impugnou-a, alegando que o pleito foi efetuado de acordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que resultou na regulamentação da IN SRF n.º 31 de 08/04/1997 e IN SRF n.º 32 de 09/04/1997 que orientam aos contribuintes e autorizam a compensação de valores recolhidos a maior. Alega ainda que houve o preenchimento da solicitação de acordo com a IN SRF n.º 21 de 10/03/97, porém não indicaram os valores de débitos vincendos porque não tinham precisão de qual seria o Faturamento.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou a solicitação improcedente. Alega não ter havido comprovação por parte da contribuinte que recolheu a maior. Para a análise de restituição ou compensação é necessária a apresentação de demonstrativo de cálculo contendo a base de cálculo efetiva, o valor da contribuição paga, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir/compensar, devendo a base de cálculo ser comprovada através de livros contábeis/fiscais do interessado. Deste modo, a DRJ decide indeferir o pleito por faltar elementos suficientes para exame.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 69) em 21 de julho de 1999, a Recorrente, no intuito de complementar os elementos necessários para melhor exame do que é pleiteado, anexa alguns documentos. A Recorrente, ainda, esclarece que deixa de apresentar os livros contábeis em função de Extravio devido a um incêndio ocorrido no local onde estavam arquivados, anexando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000251/97-07

Acórdão : 201-74.458

documentos comprobatórios do ocorrido. Diante disto, requer que o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes reforme a decisão, ora recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000251/97-07

Acórdão : 201-74.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente requereu a compensação administrativa de créditos de FINSOCIAL, através de Pedido de Compensação, às fls. 01, sem contudo indicar os créditos e os débitos a serem compensados, bem como não apresentou documentação hábil que permitisse verificar qual o valor devido do FINSOCIAL, e conseqüentemente qual o montante do crédito a que porventura faria jus, caso tivesse efetuado recolhimentos maiores que os devidos.

A própria Recorrente reconhece no Recurso, fls. 69, que deixa de apresentar os livros contábeis, por está impossibilitada de fazê-lo, em função de Extravio devido a um incêndio ocorrido no local onde estavam arquivados, anexando os documentos comprobatórios do ocorrido.

Na verdade o direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, relativo a pagamento indevido ou a maior. A falta de comprovação da existência de tais créditos implica no indeferimento da compensação pleiteada.

Assim, entendo correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de compensação, objeto do presente recurso, por faltar elementos hábeis ao exame do pleito, cuja apresentação caberia à Recorrente.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO